

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social, e alteram os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.655, de 2023, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo fornecer suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social, bem como alterar os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo fornecer suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social, bem como alterar os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Para esse fim, o autor do projeto traz em sua justificação dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, o qual revelou que a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar grave praticamente dobrou em menos de dois anos no país, estando o equivalente a 15,5% da população nesta situação.

Dessa forma, o projeto almeja oferecer alimentação para crianças em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e, para isso, defende a aquisição de suplemento alimentar líquido, que se faz, segundo o autor, necessária na forma líquida farmacêutica por ser a mais vantajosa, por dispensar manuseio de preparo e considerando que nem todos os usuários têm acesso à água potável.

A aquisição da suplementação alimentar ficaria a cargo do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e ainda, com base no texto original, poderia ser feita com os recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), delimitados nos art. 70 e 71 da LDB.

No que diz respeito ao mérito educacional, consideramos relevante a preocupação com as condições alimentares e de saúde dos estudantes, o que certamente interfere em seus desempenhos. No entanto, em termos de orçamentos públicos, é preciso respeitar a natureza de cada despesa, especialmente ao considerar que a Constituição Federal faz vinculação obrigatória de impostos para gastos com saúde e educação e que, no caso da Educação, são esses de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) que a proposta pretende alterar.



A disposição que consta do art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996, excluindo as despesas com alimentação escolar daquelas consideradas como de MDE (realizadas com os recursos da **receita de impostos** vinculados pelo art. 212 da Constituição Federal), decorre de mandamento explícito da própria Constituição. O § 4º do art. 212 da Carta Magna dispõe que “os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, **serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários**”.

Cabe destacar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, reúne dentro de sua competência um rol de obrigações em prol do desenvolvimento da educação e da valorização de seus profissionais, conforme indica sua nomenclatura¹.

No que diz respeito à utilização de recursos do Fundeb, destaca-se que ao menos 70% destina-se à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e até 30% se dirige às despesas de MDE, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020². As despesas de MDE são previstas de forma taxativa no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e diz respeito a despesas estritamente vinculadas ao ensino.

Faz-se necessário, portanto, a retirada dos arts. 70 e 71 da LDB conforme razões supramencionadas, assim como a renumeração dos artigos do texto para fins de ajustes formais e adequação de técnica legislativa, motivos pelos quais se fundamenta a apresentação de substitutivo.

Destaca-se que, no caso da suplementação alimentar, acreditamos que os recursos orçamentários pertencem ao universo das fontes típicas da saúde, bem como a definição, no mérito, da forma como essa suplementação deve ser realizada. Deixamos, assim, para a comissão responsável essa discussão.

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm



Diante do exposto, considerando que a proposição é meritória, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.655, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-9210



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina o fornecimento de suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social.

Art. 2º - Fica definido como beneficiário prioritário desta Lei, a criança até doze anos de idade incompletos, conforme Art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que se encontre nas seguintes condições:

I - Esteja devidamente matriculada na Rede Pública de Ensino;

II - Seja atendida nos equipamentos públicos de Saúde; e

III - Seja atendida nos equipamentos públicos da Assistência Social.

Art. 3º - Fica determinado ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) que, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, estabeleça procedimentos uniformes para todo o território nacional para fornecimento de forma contínua de suplementação alimentar para crianças até 12 (doze) anos incompletos, usuárias do SUS, como forma de garantir sua nutrição e desenvolvimento, devendo o procedimento considerar:

I - O fornecimento da suplementação alimentar em forma farmacêutica líquida;

II - A previsão de fonte de financiamento suficiente para atender à demanda e definindo as responsabilidades, no âmbito do SUS, pela aquisição,



distribuição e dispensação do produto, bem como pela necessária avaliação, orientação e acompanhamento das crianças em uso do suplemento; e

III - A parametrização da regulamentação legal para que a aquisição da respectiva suplementação alimentar seja elegível com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Fica determinado ao gestor federal do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) que, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, estabeleça procedimentos uniformes para todo o território nacional para fornecimento de forma contínua de suplementação alimentar para crianças até 12 (doze) anos incompletos, usuárias do SUAS, como forma de garantir sua nutrição e desenvolvimento, devendo o procedimento considerar:

I - O fornecimento da suplementação alimentar em forma farmacêutica líquida;

II - A previsão de fonte de financiamento suficiente para atender à demanda e definindo as responsabilidades, no âmbito do SUAS, pela aquisição, distribuição e dispensação do produto, bem como pela necessária avaliação, orientação e acompanhamento das crianças em uso do suplemento; e

III - A parametrização da regulamentação legal para que a aquisição da respectiva suplementação alimentar seja elegível com recursos do Sistema Único da Assistência Social.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-9210

